



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000615-35.2013.815.0941.

Origem : *Vara Única da Comarca de Água Branca.*
Relator : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*
Embargante : *Doralice Alves de Carvalho.*
Advogado : *Thiago Medeiros Araújo de Sousa.*
Embargado : *Banco BMG S/A.*
Advogado : *Antônio de Moraes Dourado Neto.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

- Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos declaratórios opostos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 176/178), opostos por **Doralice Alves de Carvalho** contra Acórdão (fls. 168/174) que negou provimento à Apelação interposta pela embargante em face da sentença de improcedência (fls. 119/123), proferida nos autos da “Ação de Cancelamento

de Ônus c/c Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais” ajuizada em face do **Banco BMG S/A**.

Em suas razões, a embargante alega que o acórdão se fundamentou na ausência de impugnação do contrato objeto da demanda, destacando, porém, que tal insurgência foi realizada, não tendo a promovente reconhecido a autenticidade de sua assinatura. Frisa, para tanto, o trecho da manifestação de fls. 108/109, no seguinte sentido: *“os contratos juntados pela requerida foram impugnados pela autora, uma vez que a mesma não reconhece a autenticidade em sua assinatura”*.

Defende a existência de omissão e contradição no julgado, pleiteando o acolhimento dos embargos para o pronunciamento quanto à impugnação do contrato formulada às fls. 108/109, requerendo, ainda, a reconsideração do mérito do acórdão.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de omissão e contradição no julgado impugnado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo em relação à interpretação que foi conferida por este órgão colegiado ao caso em exame.

A decisão embargada foi extremamente clara e elucidativa acerca das circunstâncias existentes nos autos, analisando o conjunto probatório que foi formado durante sua instrução processual, concluindo pela efetiva demonstração da existência de um refinanciamento de débito, em relação ao qual houve prova de que o respectivo numerário foi depositado na conta da demandante.

Em apreciação dos arrazoados e documentos juntados, destacou-se que:

“(…) a autora afirma que se insurgiu contra a cópia do documento contratual juntada aos autos (fls. 81/88), procurando retirar-lhe validade probatória pelo fato de não se tratar do documento original, bem

como por não haver rubrica em todas as páginas, e ainda por ter sido preenchida à mão. Em nenhum momento contesta a própria autenticidade da assinatura, ou mesmo os termos contratuais apresentados, revelando-se demasiadamente frágil o argumento no sentido de invalidar a prova produzida. No caso, houve a juntada de cópia declarada autêntica pelo patrono da instituição promovida, sendo desnecessária a apresentação do original, em face da ausência de impugnação quanto à autenticidade da assinatura ou veracidade do documento” (fls. 171).

A manifestação específica da autora em relação ao contrato de fls. 81/88 apresentado nos autos teve o seguinte teor:

“Doralice Alves de Carvalho, já devidamente qualificada nos autos, através de seu legítimo advogado também qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, após verificar o extrato fornecido pelo Banco Bradesco manifestar-se nos seguintes termos:

Foram juntados ao processo dois extratos da mesma conta e agência. No primeiro extrato, não se verifica o crédito do valor supostamente contratado. No segundo extrato (com 'razão' 10.51), também não se verifica o crédito do suposto empréstimo no dia 21/11/2012 no importe R\$ 4.423,45.

Percebe-se que o dinheiro do suposto empréstimo, objeto da presente ação, não foi creditado na conta da autora, sendo incontroversas as alegações trazidas na peça inicial.

Desta forma, diante das informações verificadas no extrato, considerando a presença indubitável dos requisitos essenciais à concessão de medida antecipatória de tutela jurisdicional, requer que Vossa Excelência ordene, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos referentes ao pagamento do suposto empréstimo, haja vista a elevada idade da requerente e sua limitada condição financeira.

Requer por fim o fiel prosseguimento do feito, onde pugna pelo julgamento procedente da ação em todos os seus termos” (fls. 102/103).

Pela simples leitura da manifestação transcrita na íntegra, observa-se que não há qualquer insurgência em relação à autenticidade da assinatura ou veracidade do documento apresentado pela instituição financeira, tal qual referido no acórdão embargado.

O documento de fls. 108/109 a que se refere o autor se trata das alegações finais, no âmbito da qual, equivocada e genericamente, relata os acontecimentos processuais, destacando, sem qualquer remissão à peça impugnatória, que:

“Durante o curso do processo, restaram comprovadas as alegações trazidas na peça inicial, senão vejamos:

- Os contratos juntados pela requerida foram impugnados pela autora, uma vez que a mesma não reconhece a autenticidade em sua assinatura;

- Os referidos contratos são genéricos, ou seja, padrões utilizados para diversas operações e pessoas; não possuem a rubrica ou assinatura da promovente em todos as suas laudas, motivo pela qual impugnou;

- Foi verificado extrato bancário da conta da promovente e restou comprovado que o quantum objeto da presente lide não foi depositado em sua conta” (fls. 108; grifo nosso).

Ora, não é preciso fazer grande esforço de interpretação para concluir que, substancialmente, não houve em nenhum momento – anterior ao equivocado relato fático-processual apresentado nas alegações finais – qualquer insurgência quanto à autenticidade da assinatura constante no contrato de fls. 81/88. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição quanto à apreciação da causa.

E mais, há de se destacar que a referência a inexistência de substancial e formal impugnação à autenticidade de assinatura foi apenas um dos fundamentos que embasaram a decisão de improcedência dos pedidos autorais, sendo o principal a comprovação da existência de refinanciamento de débito pretérito com a liberação de crédito para a conta-corrente da autora.

Assim, percebe-se que a omissão e a contradição alegadas tão somente revestem um nítido inconformismo com a decisão proferida à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível. Em verdade, o pretense recurso aclaratório apenas veicula o inconformismo da embargante quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, destacando, inclusive, que nele houve um erro de interpretação, no momento da realização do juízo de valoração efetivado pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o apelo, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pela embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas

argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento de seu agravo e manutenção da decisão de primeiro grau.

Há de se destacar que a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam: a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Frise-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)

Não é demais registrar que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

“(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator